



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ**

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o governo e o Município vêm a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

DA ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os principios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e operacional do sistema municipal de saúde, observados os padrões normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, incluir e apropiar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gastos, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gastos os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - Os demonstrativos e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 - Immediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas finançais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para o caso de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais,

autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamentos total ou parcial de programas intitulados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convencionados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal das séries ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução dos ações previstas no art. 5º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas de profícitos específicos do setor da Saúde, observado o disposto no § 1º, art. 19º da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanentes e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reparo, ampliação, aquisição e locação de imóveis para aquisição de sede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimentos de despesas diversas, de caráter rotativo e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 5º da presente lei;

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nessa lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$

, para cobrir as despesas de implementação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem aprovadas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4.130. Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do art. 43, § 5º e inciso da lei federal nº 4.520/64.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, em 06 de maio de 1993.

*Ch. Góes do
Estelita Freire de Macedo
Prefeita Municipal*

Sancionada, numerada e publicada a presente lei no Gabinete da Secretaria da Prefeitura Municipal de Curimatá, cidade do Piauí, aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um, na forma da lei nº 3.373 de 11 de dezembro de 1975.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



a/1997.

*Elorenia Jacobina Brito
Verahola*

Sabido nessa a presente lei
pela Exequente Sua Senhora Prefeita Mu-
nicipal de Curimatá, Dr. Celso J. Que-
ra de Macêdo, em 22 de abril de 1997.

*Dr. Celso J. Queiroz de Macêdo
Prefeita Municipal*

Município, registrada e pu-
blicada a presente lei, na fes-
tividade do dia que da a festa munici-
pal de Curimatá, em 22 de abril de 1997.

*BRASILIA (Piauí)
Terezinha Nogueira
CHEFE DE Gabinete*

LEI N° 521/97

"Cria o Conselho Municipal
de Assistência Social e de
outras providências"

A Prefeita Municipal de Curimatá, Estado
do Piauí, no uso de suas atribuições legais,
faço saber que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de
Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de
caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusi-
vas do Legislativo Municipal, compete ao Con-
selho Municipal Assistência Social:

I - definir prioridades da política de assis-
tência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem ob-
servadas na elaboração do Plano Municipal de As-
sistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assis-
tência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e
controle da execução da política de assistência
social;

V - propor critérios para a programação
e para as execuções financeiras e orçamentárias
do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar
a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a progra-
mação e para as execuções financeiras e orça-
mentárias do Fundo Municipal de Assistência
Social, e fiscalizar a movimentação e a apli-

ciação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os ser-
viços de assistência prestados a população pelos ór-
gãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - definir critérios de qualidade para o fun-
cionamento dos serviços de assistência social pú-
blicas e privadas no âmbito municipal;

IX - definir critérios para a celebração de con-
tratos ou convênios entre o setor público e as en-
tidades privadas que prestarem serviços de assis-
tência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e con-
vênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar para a efetivação do sistema descente-
ralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 07 (sete)

anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta

de seus membros, a Conferência Municipal de Assis-

tência Social, e propor diretrizes para o aperfei-

çoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos resu-

tos, bens como os ganhos sociais e - quando e

projeto aprovados.

Capítulo II

Da estrutura e do funcionamento

Seção I

Da composição

Art. 3º - O CMAS será composto de 12 (doze)

membros e respectivos suplentes, de acordo com
a paridade que segue:

I - 06 (seis) representantes governamentais;

II - 06 (seis) representantes de entidades de aten-
dimento e defesa, organizações de classe e traba-
lhadores da área, escolhidos em Assembleia Geral
anualmente convocada para este fim;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá suplente pri-
meiro da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação
no CMAS de entidades juridicamente con-
stituída e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes que tratam
o inciso II da presente artigo não será infe-
rior à metade da total de membros do CMAS;

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes
do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Munici-
pal, mediante indicação;

I - da autoridade estadual ou federal co-
respondente quanto às respectivas representa-
ções;

II - do único representante legal das entida-
des demais casos;

§ 1º - Os representantes do Governo Munici-
pal serão de livre escolha do Prefeito;

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS
reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função do conselho
é considerado serviço público relevante e
não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do
CMAS e substituídos pelos respectivos supla-
tes em caso de faltar indicação a 3;

(Continua na próxima página)


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



(três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) membros designados;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um voto na reunião plenária;

V - as decisões do CMAS serão constitucionadas as resoluções.

Seção II

Do funcionamento

Art. 6º O CMAS terá seu seguinte funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação; e

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento assinado por um terço do CMAS.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerar-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem encargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convocadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões (internas)

constituídas por entidades integrantes do CMAS e outras instituições, para elaborar estudos e projetos que favoreçam a respectiva temática específica;

Art. 8º - Todas as reuniões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenária e diretorias e comissões, serão objeto de ata e sistemática divulgação.

Art. 9º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei.

Art. 10º - A Secretaria Municipal cuja competência estarão afetas as atribuições objecto da presente lei, é a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizada a abrir crédito especial no valor R\$ 1.000,00 (Mil Reais), para promover as despesas com as instalações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Curimatá, em 18 de abril de 1997

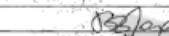

 Dr. Estelita Gueda de Macedo
 Prefeita Municipal

Sancionada a presente lei, pelo

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, Dr. Estelita Gueda de Macedo, aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.


 Dr. Estelita Gueda de Macedo
 Prefeita Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente lei na Secretaria de Gabinete da Prefeita Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, nos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.


 Brasília Lúcia Nogueira
 Chefe de Gabinete


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

LEI N° 522/97

"Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O Prefito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I

Seção I

Das Objetivos

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social que tem por objetivo criar condições financeiras de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social ou equivalentes, que compreendem:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de (três) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e as idades que compreendem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único - A assistência social realizada de forma integrada às políticas sociais visando ao atendimento da dignidade, da mínima social, ao prevenção

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência Social ficará subordinado diretamente ao secretário Municipal de Assistência Social.

Séção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social

Art. 3º São atribuições do secretário Municipal de Assistência Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência para responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Assistência Social que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com a responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas

do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a receitas que serão administradas pelo Fundo;

Séção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º São atribuições da Coordenadora do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de planejamento da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo no Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

VI - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com a responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Assistência Social para

Assistência Social;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos à Assistência Social;

IX - manter o controle e a avaliação da programação das unidades integrantes da rede municipal de assistência social;

Séção V

Das Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º São receitas do Fundo:

I - as transferências ordinárias do orçamento da Seguridade Social, com a decorrência da que dispõe art. 704, da Constituição da República;

II - o repasse percentual de contribuição feita pela Prefeitura destinados ao setor de Assistência Social;

III - o rendimento e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras transferências ordinárias das autoridades econômicas de previsão de serviços e de outras transações que o Município tenha direito a receber, por força da lei e de convênios no setor;

VI - dívidas em espécies fiduciariamente para este fundo;

3º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em um monte míséril de créditos;

3.2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - de existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social.

Subseção II

Das Ativas do Fundo

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - disponibilidades monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das outras receitas orçamentárias;

II - direitos que preventivamente vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis (doados, com ou sem o seu ônus), destinados ao sistema de Assistência Social do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem o seu ônus, destinados ao sistema de Assistência Social;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Assistência Social do município;

Subseção III

Das Passivas do Fundo

Art. 7º Constituem passivas do Fundo Municipal de Assistência Social as organizações de qualquer natureza que preventivamente o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Assistência Social.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ**

Subseção I

Do Orçamento

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de Trabalho governamental, observados o plano Plurianual e a lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município, sem obediência ao princípio da unidade;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e operacional do sistema Municipal de Assistência Social, observado os padrões normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle, previsão, concorrência e subsequente de informar, inclusive de aprovar e regular custos dos serviços, e, consequentemente, de concertar o seu desempenho, bem como intervir em condições de resultados obtidos.

de gestão, inclusive dos custos dos serviços; § 2º entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de recolhimento e de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social e as mais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Socão VII

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Das Despesas

Art. 11º Immediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Assistência Social aprovará o quadro de controles trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comprometimento das suas execuções.

Art. 13º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e o referendamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Assistência Social se consuma em:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria ou com sua coordenação;

II - pagamento de vencimentos, salarial, gratificações e pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - pagamento pelas prestações de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos da rede de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros recursos necessários ao desempenho dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Assistência Social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VII - desenvolvimento de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Assistência Social mencionadas no art. 1º da presente lei.

Subseção III

Das Receitas

Art. 15º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16º O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 17º Fica o Poder Executivo autorizado abster crédito Adicional Especial no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito concorrerão à conta do crédito decretado 4130, mantendo-se o regime de Execução Especial que serão compensadas com recursos oriundos do art. 43, § 1º inciso de lei Federal, nº 4.320/64.

Art. 18º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, em 18 de abril de 1997

De Estelita Guerra de Macêdo
Prefeita Municipal

Sancionada a presente lei, pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, De Estelita Guerra de Macêdo, aos vinte e dois dias de mês de abril do ano de mil, novecentos e

• Numerada, registrada e publicada no presente lei na Secretaria do Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, no vinte e dois dias do mês de Abril do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

Brasília Lúcia Nogueira
Chefe de Gabinete